



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-42.2012.8.19.0070

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Apelado: SOL MINAS ADM.DE IMOVEIS LTDA

Relator: DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, INCISO VI DO CPC). SOCIEDADE COM BAIXA REGULAR ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município exequente contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva diante da existência de baixa regular anterior à execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se (i) a execução fiscal pode prosseguir mesmo quando ajuizada em face de pessoa jurídica já baixada antes da propositura da ação; (ii) é cabível o redirecionamento da execução aos sócios administradores, com fundamento nos arts. 134 e 135 do CTN e na Súmula 435 do STJ; (iii) a extinção do feito sem prévia manifestação da municipalidade acerca do redirecionamento da execução viola os princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-42.2012.8.19.0070

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não assiste razão ao apelante.

Conforme certidão emitida pela Receita Federal (e-doc. 37), a executada, constituída sob a forma de sociedade limitada, teve sua baixa regularmente registrada em 30/12/2008. Assim, embora o crédito tributário permanecesse inadimplido, a distribuição da presente execução fiscal somente veio a ocorrer em 2012, quando a sociedade já se encontrava baixada há 4 anos.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de emenda ou substituição da CDA restringe-se à correção de erros materiais ou formais, não alcançando alterações que impliquem modificação dos elementos essenciais do lançamento tributário.

É vedada a substituição da certidão quando dela decorrer a alteração do sujeito passivo da obrigação, como se pretende na hipótese em exame. Tal orientação encontra-se consagrada na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça.

A pretendida inclusão dos antigos sócios no polo passivo da execução fiscal não configura mera correção formal da CDA, mas verdadeira alteração do sujeito passivo da execução, providência incompatível com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento consagrado na Súmula nº 435 do STJ, considerando que o enunciado trata de hipótese distinta, na qual se presume a dissolução irregular da sociedade empresária que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-42.2012.8.19.0070

A executada já possuía baixa regularmente registrada antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, circunstância incompatível com a presunção de encerramento irregular das atividades que fundamenta a incidência do verbete sumular.

Não se revela possível o redirecionamento da execução fiscal, pois a demanda foi ajuizada em face de sociedade cuja baixa já havia sido regularmente registrada, sendo vedada a posterior inclusão dos sócios no polo passivo da execução, por importar indevida alteração do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e negado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 269, §3º, art. 485, inciso VI; Lei nº 6.830/80, art. 2º, §8º; CTN, art. 203.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 392/STJ; TJRJ, Apel. 0002681-05.2012.8.19.0070, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 17/07/2026; Súmula nº 435/STJ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação
Cível nº 0008117-42.2012.8.19.0070,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos
Senhores Desembargadores que compõem o Colendo 1º Núcleo Digital de





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-42.2012.8.19.0070

Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E NEGAR provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo exequente, MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, em face da sentença proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da São Francisco do Itabapoana, que, nos autos da execução fiscal sob o nº 0008117-42.2012.8.19.0070, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Em suas razões (e-doc. 54), a Fazenda Municipal sustenta que embora constasse a baixa da executada perante a Receita Federal, ela permanecia ativa nos cadastros municipais à época do ajuizamento da execução fiscal, figurando como proprietária de imóvel e vinculada a obrigações tributárias vencidas e inadimplidas, razão pela qual a municipalidade atuou de boa-fé com base nas informações que lhe eram disponíveis.

Aduz ser cabível do redirecionamento da execução fiscal, com fundamento nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional e aplicação da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-42.2012.8.19.0070

súmula 435 do STJ, ao argumento de que os sócios administradores teriam promovido gestão irregular do passivo tributário da sociedade, circunstância apta a ensejar sua responsabilização pessoal.

Sustenta, ainda, a violação dos princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito, ao argumento de que o Juízo de origem deveria ter oportunizado à municipalidade a manifestação acerca do prosseguimento da execução fiscal e do eventual redirecionamento da demanda aos sócios administradores.

Ressalta, ainda, que a situação de dissolução irregular da pessoa jurídica não se equipara ao falecimento da pessoa física para fins de reconhecimento da impossibilidade de emenda processual.

Assim, requer a cassação da sentença recorrida, com o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para dar prosseguimento à Execução Fiscal com o redirecionamento em face dos sócios administradores. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença, determinando a reabertura de prazo para emenda da inicial para promover a adequação do polo passivo, com o redirecionamento da execução aos sócios administradores.

Sem contrarrazões.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-42.2012.8.19.0070

É o Relatório. Decido.

V O T O

O recurso é tempestivo, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo Juízo de origem, em 05/05/2026, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI e §3º do CPC, ao fundamento de que a execução fiscal deveria ter sido movida contra o responsável tributário, e não contra a pessoa jurídica extinta, nos seguintes termos:

"Trata-se de execução fiscal com objetivo de cobrar crédito tributário de empresa que já se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação, antes mesmo da constituição definitiva dos créditos tributários.

Constatada a extinção da pessoa jurídica, é imperioso reconhecer que a mesma perdeu a capacidade processual, o que a torna incapaz de figurar no polo passivo da presente demanda.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-42.2012.8.19.0070

Sobre o tema, doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, ao dissertar sobre a extinção da pessoa jurídica e seus efeitos, afirma que:

"Apesar da morte ser fenômeno natural exclusivo da pessoa humana, o art. 110 do Novo CPC deve ser aplicado por analogia à pessoa jurídica, sendo também hipótese de sucessão processual obrigatória a extinção da pessoa jurídica durante o trâmite do procedimento". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. Salvador: Juspvim, 2017, p. 194)

Desta forma, considerando que a sociedade executada foi extinta em 31/12/2008, é evidente que a empresa não possui mais a capacidade processual necessária para ser parte na execução fiscal. Portanto, é reconhecida sua ilegitimidade passiva, tanto nesta quanto nas demais execuções que o município eventualmente mova contra a referida empresa.

Ademais, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça é claro quanto a esse ponto, conforme ilustra o seguinte julgamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA QUE SE ADQUIRE COM O REGISTRO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS NA FORMA DA LEI, NOS TERMOS DO ARTIGO 985 DO CÓDIGO CIVIL, OBTENDO-SE A





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-42.2012.8.19.0070

CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE QUE EQUIVALE À MORTE DA PESSOA NATURAL. EMPRESA QUE JÁ SE ENCONTRAVA BAIXADA DESDE 05/11/2014, DE FORMA QUE QUANDO DISTRIBUÍDA A DEMANDA EM 18/06/2016 JÁ NÃO POSSUÍA LEGITIMIDADE PARA INTENTAR A PRESENTE, A QUAL É CLARAMENTE DOS SÓCIOS QUE A COMPUNHAM QUANDO DO SEU ENCERRAMENTO. RÉUS QUE NADA ALEGARAM EM SUAS CONTESTAÇÕES. EXEGESE DO ARTIGO 321 DO CPC/2015. CABIA AO JUÍZO A QUO A VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS REFERENTES AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, DETERMINANDO-SE DE OFÍCIO QUE O AUTOR SANASSE AS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À SUA CAPACIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RÉUS EM SUAS DEFESAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO, RESTANDO INALTERADAS QUAISQUER OUTRAS QUESTÕES FÁTICAS E/OU JURÍDICAS, INDEPENDENTE DE CONSTAR NO POLO ATIVO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU DIRETAMENTE OS SÓCIOS QUE A INTEGRAVAM QUANDO DISSOLVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, DETERMINANDO-SE, DE OFÍCIO, A SUBSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELOS SÓCIOS QUE A COMPUNHAM À ÉPOCA DA SUA DISSOLUÇÃO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-42.2012.8.19.0070

(0006619-28.2016.8.19.0212 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA
FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 02/08/2022 - DÉCIMA
QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL DEDUZIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de ilegitimidade passiva que se acolhe posto que a empresa agravante foi regularmente extinta, com baixa em 19/04/2021 no Ministério da Fazenda e em 31/05/2021 na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, fl.07, meses antes da inscrição na Dívida Ativa, ocorrida em 10/12/2021 e do ajuizamento da execução fiscal. Ainda que o débito tenha origem em fato gerador ocorrido antes da extinção da empresa, a demanda executiva deve ser direcionada em face do responsável tributário, não podendo tramitar contra pessoa jurídica inexistente ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, não sendo possível a substituição do polo passivo, de acordo com o enunciado sumular 392, do Superior Tribunal de Justiça. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso.

(0041207-08.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).
CEZAR AUGUSTO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-42.2012.8.19.0070

RODRIGUES COSTA - Julgamento: 26/07/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA
CÍVEL)

Caso se trate de dissolução irregular, a responsabilidade tributária pode ser transferida aos sócios ou responsáveis, conforme a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, contudo, no caso dos autos presentes autos, a pessoa jurídica se encontrava extinta antes mesmo do ajuizamento da execução, o que ensejaria que a Fazenda a promove contra os sócios.

Além disso, a Teoria da Continuidade das Obrigações Tributárias estabelece que a extinção de uma pessoa jurídica não extingue automaticamente a responsabilidade tributária, que pode ser atribuída aos sócios ou outros responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária.

Isso porque é dever da exequente diligenciar previamente à distribuição do feito, verificando a capacidade processual do executado antes da propositura da execução.

A extinção da empresa, conforme evidenciado pelos documentos, impede sua inclusão no polo passivo desta execução. A execução fiscal deve ser movida contra o responsável tributário, e não contra a pessoa jurídica extinta.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-42.2012.8.19.0070

Dessa forma, a Fazenda Pública deveria, portanto, ter ajuizado a ação contra os sócios ou responsáveis pelo pagamento da dívida tributária, mas não o fez.

Assim, não há outra vertente, senão pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da executada, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, e, conseqüentemente, extingo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 925 do mesmo diploma legal, aplicável por analogia à execução fiscal.

Dispensada do recolhimento das custas processuais, ante a isenção legal, deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, visto que a relação processual não se aperfeiçoou.

Havendo apelação tempestiva, certifique o cartório e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-42.2012.8.19.0070

Não assiste razão ao apelante.

A extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, é medida cabível quando constatada a ausência de legitimidade da parte para integrar a relação processual, por não possuir condição jurídica que justifique sua permanência no polo da demanda.

A despeito da intimação ter sido direcionada à Prefeitura Municipal de São Francisco do Itabapoana, em desacordo com o art. 269, §3º, do CPC, que determina que as comunicações processuais aos Municípios e às suas autarquias sejam realizadas perante seus órgãos de representação judicial.

Embora tal irregularidade pudesse, em tese, comprometer a validade da sentença, a solução da controvérsia não exige o retorno dos autos ao Juízo de origem, porque o caso também deve ser examinado sob a ótica do interesse processual na continuidade da execução.

No caso em exame, a execução fiscal foi ajuizada em face da sociedade empresária SOL MINAS ADM. DE IMÓVEIS LTDA., para cobrança de créditos tributários referentes aos exercícios de 2007 a 2010.

Contudo, conforme certidão emitida pela Receita Federal (e-doc. 37), a executada, constituída sob a forma de sociedade limitada, teve sua



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-42.2012.8.19.0070

baixa regularmente registrada em 30/12/2008. Assim, embora o crédito tributário permanecesse inadimplido, a distribuição da presente execução fiscal somente veio a ocorrer em 2012, quando a sociedade já se encontrava baixada há 4 anos.

É importante destacar que a mera existência de débitos tributários pendentes à época da baixa da sociedade não autoriza, por si só, o reconhecimento de dissolução irregular, tampouco constitui fundamento suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.

A legislação tributária admite a correção de vícios existentes na Certidão de Dívida Ativa, desde que observados os limites legalmente estabelecidos. Nesse sentido, dispõe o art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80 que:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...] § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-42.2012.8.19.0070

Em idêntica linha, estabelece o art. 203 do Código Tributário Nacional:

"Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada."

Não obstante, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de emenda ou substituição da CDA restringe-se à correção de erros materiais ou formais, não alcançando alterações que impliquem modificação dos elementos essenciais do lançamento tributário.

Nesse contexto, é vedada a substituição da certidão quando dela decorrer a alteração do sujeito passivo da obrigação, como se pretende na hipótese em exame. Tal orientação encontra-se consagrada na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-42.2012.8.19.0070

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Desse modo, a pretendida inclusão dos antigos sócios no polo passivo da execução fiscal não configura mera correção formal da CDA, mas verdadeira alteração do sujeito passivo da execução, providência incompatível com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Eis o entendimento desta Corte de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PESSOA JURÍDICA BAIXADA NO CNPJ ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOSADMINISTRADORES. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada e extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2007 a 2010. O Município sustenta ser cabível o redirecionamento da execução aos sóciosadministradores, em razão da



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-42.2012.8.19.0070

baixa da sociedade empresária no CNPJ, invocando os arts. 134 e 135 do CTN e a Súmula 435 do STJ, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos para complementação das informações cadastrais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o prosseguimento de execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica cuja baixa no CNPJ ocorreu antes do ajuizamento da demanda; e (ii) estabelecer se é admissível o redirecionamento da execução aos sócios administradores ou a substituição do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa nessa hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pessoa jurídica que teve baixa no CNPJ antes do ajuizamento da execução fiscal não detém personalidade jurídica nem capacidade processual para integrar validamente o polo passivo da demanda.

4. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa somente é admitida para correção de erro material ou formal, sendo vedada quando implica modificação do sujeito passivo da obrigação tributária, hipótese que exige revisão do lançamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-42.2012.8.19.0070

5. A indicação de pessoa jurídica extinta como devedora não configura mero erro formal da CDA, mas vício que compromete a validade do título executivo e impede o redirecionamento da execução aos sócios.

6. A presunção de dissolução irregular prevista na Súmula 435 do STJ pressupõe execução regularmente ajuizada contra pessoa jurídica existente que posteriormente deixe de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, situação diversa da hipótese em que a Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal empresa já estava formalmente baixada antes da propositura da ação.

IV. DISPOSITIVO

7. Desprovimento do recurso.

(0002681-05.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 17/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

De igual modo, não se mostra aplicável ao caso o entendimento consagrado na Súmula nº 435 do STJ, considerando que o enunciado trata de hipótese distinta, na qual se presume a dissolução irregular da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-42.2012.8.19.0070

sociedade empresária que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes.

Na espécie, a executada já possuía baixa regularmente registrada antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, circunstância incompatível com a presunção de encerramento irregular das atividades que fundamenta a incidência do verbete sumular.

Nessas circunstâncias, não se revela possível o redirecionamento da execução fiscal, pois a demanda foi ajuizada em face de sociedade cuja baixa já havia sido regularmente registrada, sendo vedada a posterior inclusão dos sócios no polo passivo da execução, por importar indevida alteração do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR provimento** ao recurso, mantendo a extinção da execução fiscal, nos termos em que foi proferida.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa FERREIRA

Desembargador Relator

